

Artigo

Responsabilidade civil por conteúdo de inteligência artificial: desafios e perspectivas no direito brasileiro

Civil liability for artificial intelligence content: challenges and perspectives in Brazilian law

Tarsila Bezerra Andrade¹ e João Paulo dos Santos Melo²

¹Graduanda em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0006-5488-6400. E-mail: tarsilabandrade@gmail.com;

²Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná. ORCID: 0009-0006-7891-6360. E-mail: joaopaulo@meloadvogadosassociados.com.br;

Submetido em: 22/08/2025, revisado em: 30/08/2025 e aceito para publicação em: 03/09/2025.

RESUMO: O estudo examina como a responsabilidade civil se projeta diante de conteúdos criados por Inteligência Artificial (IA). A primeira parte apresenta os fundamentos clássicos da responsabilidade, retomando elementos centrais como culpa, dano e nexos causal, e mostrando como eles se adaptaram a novas situações de risco. Em seguida, observa-se o quadro normativo brasileiro - Código Civil (CC), Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e Código de Defesa do Consumidor (CDC) -, diplomas importantes, mas que não dão conta da autonomia dos sistemas inteligentes. A pesquisa adotou como metodologia a revisão bibliográfica e normativa, apoiada em doutrina e legislação, a fim de verificar se o modelo jurídico vigente responde às demandas tecnológicas. Os resultados apontam lacunas que fragilizam a reparação de danos. O trabalho conclui pela urgência de atualizações legislativas capazes de alinhar proteção de direitos e inovação.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Responsabilidade civil; Conteúdo digital; Direito brasileiro; Proteção de direitos.

ABSTRACT: The study examines how civil liability applies to content created by Artificial Intelligence (AI). The first part presents the classical foundations of liability, revisiting central elements such as fault, damage, and causation, and showing how they have adapted to new risk scenarios. Next, the Brazilian regulatory framework is analyzed - Civil Code, Internet Bill of Rights, General Data Protection Law (LGPD), and Consumer Protection Code - all important instruments, yet insufficient to address the autonomy of intelligent systems. The research methodology combined bibliographic and normative review, supported by legal scholarship and legislation, in order to assess whether the current legal model responds to technological demands. The findings reveal gaps that undermine damage repair. The study concludes with the urgency of legislative updates capable of aligning rights protection with innovation.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo analisa a responsabilidade civil ligada ao uso de sistemas de inteligência artificial (IA), com atenção especial aos efeitos jurídicos da produção autônoma de conteúdos digitais. A presença da IA em áreas como saúde, transporte, educação, comércio e até no Judiciário mostra uma mudança profunda nas relações sociais, que passa a exigir respostas jurídicas diante dos riscos embutidos nessas inovações.

A pesquisa combina referências bibliográficas e normas jurídicas, com foco nos fundamentos da responsabilidade civil e na aplicação de dispositivos já existentes, como o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018) e Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078/1990).

Esse recorte ajuda a identificar lacunas regulatórias e aponta os obstáculos práticos quando se tenta atribuir responsabilidade por danos causados por algoritmos autônomos em situações reais.

O debate sobre responsabilidade civil em IA não se limita ao Direito. Envolve também dilemas éticos, sociais e econômicos, especialmente pela dificuldade em localizar o responsável direto pelos prejuízos. Com isso, o trabalho se propõe a estimular a reflexão sobre a construção de um regime de responsabilidade compatível

com as novas tecnologias e com as demandas de uma sociedade que vive em constante transformação.

2 METODOLOGIA

Quanto à metodologia deste trabalho, optou-se por uma abordagem bibliográfica e normativa, centrada no exame dos fundamentos da responsabilidade civil e das normas em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos procedimentos técnicos, a pesquisa é construída a partir de obras doutrinárias, legislação, artigos científicos e pareceres de especialistas, somados a documentos oficiais e relatórios que tratam do uso da inteligência artificial e de seus impactos jurídicos.

3 RESULTADO

A legislação brasileira ainda não criou regras próprias sobre responsabilidade civil ligada a conteúdos produzidos por Inteligência Artificial. O tratamento dos casos continua baseado em normas gerais, como o Código Civil, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Esses instrumentos jurídicos oferecem alguma proteção, mas não alcançam a complexidade das decisões autônomas que os sistemas de IA podem tomar. O resultado é um espaço cinzento na hora de definir quem responde por eventuais danos.

A falta de parâmetros específicos acaba afetando a segurança jurídica e torna difícil reparar prejuízos. Fica claro que será preciso atualizar a legislação para equilibrar o avanço tecnológico com a proteção efetiva dos direitos das pessoas.

4 DISCUSSÃO

O artigo discute a responsabilidade civil da inteligência artificial, abordando os desafios de imputar danos e a necessidade de atualização das normas frente às tecnologias autônomas.

4.1 O QUE É RESPONSABILIDADE CIVIL?

Os artigos 186 e 927 do Código Civil consagram a essência da responsabilidade civil, estabelecendo que todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar dano a outrem, inclusive de natureza moral, está obrigado a repará-lo. A ênfase recai na restituição do equilíbrio violado, combinada com a compensação do prejuízo sofrido, o que revela que o principal objetivo da responsabilidade civil é corrigir integralmente o mal imposto à vítima.

A responsabilidade civil não é um instrumento estático, mas uma instituição que está em constante mudança. Seu caráter metamórfico está ligado à história, tecnologia e demandas sociais e adapta-se, conseqüentemente, de acordo com essas forças. Assim, se no Direito Romano a negligência natural foi inicialmente baseada na vingança privada e posteriormente na culpa como pré-requisito fundamental, hoje em dia são mais comuns as situações em que o dever de indenizar não depende da prova de intenção culposa. Portanto, esse desenvolvimento não apenas marca uma característica da adaptação do Direito à vida moderna complexa, mas também sublinha que a dignidade humana, ainda primordial no mundo de hoje, não deve ser deixada desprotegida diante de danos de qualquer uma dessas atividades econômicas ou tecnológicas prejudiciais que têm a exploração social como um complemento.

Normalmente, a doutrina clássica argumenta que as quatro características que fundamentam um caso de responsabilidade civil podem ser divididas em: a conduta do causador, o dano resultante, a correlação causal entre esses dois eventos e a culpa. A conduta indica as ações ou omissões do agente; o dano refere-se a um prejuízo sofrido em um interesse legalmente protegido (que pode ser patrimonial ou não patrimonial); a conexão necessária que o vínculo causal simboliza confere legitimidade à culpa pelo dano e a culpa, quando exigida, aparece em formas como negligência, imprudência ou imperícia da pessoa culpada. Em qualquer reivindicação de danos, esses elementos fornecem um conjunto de princípios pelos quais se pode determinar se a compensação é devida a uma pessoa lesada ou não.

No entanto, a culpa nem sempre é uma característica necessária. No sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil pode se manifestar de duas maneiras principais: subjetiva e objetiva. A regra tradicional exige que a responsabilidade subjetiva seja comprovada, o que demanda da vítima a prova de culpa

ou intenção por parte do causador. A responsabilidade objetiva, no entanto, dispensa a investigação de tal elemento e requer apenas a prova do dano e do nexo causal. Essa última responsabilidade é baseada na teoria do risco estabelecida pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, bem como por leis específicas como o Código de Defesa do Consumidor, que tendem a favorecer as vítimas diante de um desequilíbrio estrutural em relação a outros.

No entanto, a distinção entre responsabilidade subjetiva e objetiva neste caso apenas destaca a tensão entre interesses individuais e coletivos para o Direito: o primeiro aderindo aos princípios tradicionais de imputabilidade, essenciais para um sistema jurídico, enquanto o segundo diz que aqueles que obtêm qualquer benefício devem, como condição de aceitação, responsabilizar-se pelos riscos que dele decorrem. Esta é uma lógica compatível com o mundo de hoje, onde danos podem ser causados por entidades como sistemas de inteligência artificial que podem pensar de forma não humana e cujas decisões erradas escapam ao controle direto tanto de seus autores quanto de seus usuários. Em tais casos, insistir na prova de culpa seria absurdo e serve para enfatizar a importância dos modelos de imputação objetiva.

No entanto, a aplicação da responsabilidade civil se estende além mesmo dessa esfera legalista. Em termos de Proteção ao Consumidor, por exemplo, as leis impõem responsabilidade a fabricantes e fornecedores precisamente para abordar a impotência técnica e informacional do consumidor em um mundo de produtos e serviços complexos. No campo do Direito Ambiental, foram reconhecidas algumas conseqüências lógicas em relação a responsabilizar as pessoas por danos ambientais causados por suas ações sem qualquer benefício potencialmente retornável - precavido ou preventivo - para si mesmas e para os outros. Em termos de Direito Digital, com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados se tornando legislação, foram estabelecidos parâmetros para responsabilizar agentes que prejudicam direitos fundamentais no espaço virtual - estabelecendo assim fundamentos em alguma medida antecipadamente contra o que a IA pode apresentar como desafios para nós.

De fato, após ver a maioria dos avanços tecnológicos de hoje, acima de tudo liderados pela inteligência artificial, torna-se muito claro que a responsabilidade civil é frequentemente compelida a novas respostas. Algoritmos autônomos, veículos autônomos, sistemas de diagnóstico médico e ferramentas de tomada de decisão em massa são casos em que danos de uma lógica matemática opaca e não auditável podem ser causados. Nesses casos, a responsabilidade civil também mostra como é variável - tendo que manter direitos diante de direitos apenas mediados no comportamento humano, o intérprete deve esforçar sua criatividade para alinhar velhas realidades com novas condições sociais.

Nesse cenário, a evolução da responsabilidade civil no Brasil, especialmente a partir da criação em 2002 do novo Código Civil, reflete uma maior proteção para as vítimas, bem como a consolidação de seu princípio

básico: igualdade perante a lei. A transição de modelos de culpa para modelos objetivos indica que nosso sistema amadureceu; agora exige compensação como pré-requisito para redistribuição ou restauração. Essa mudança de paradigma também se encaixa bem com as tendências internacionais, onde organizações multinacionais e leis de outros países já ofereceram respostas específicas para lidar com danos causados pela inteligência artificial.

Além disso, a função da responsabilidade civil é nutrir e deter práticas prejudiciais. No contexto da IA, essa função torna-se ainda mais crucial, pois exige que empresas, desenvolvedores e usuários observem normas de segurança, transparência e controle humano, sob risco de responsabilidade por sanções se não o fizerem. Vinculando o uso de tecnologias complexas a um dever de reparação, a Lei visa não apenas o passado, mas o futuro, visando a prudência e a responsabilidade social prevalentemente.

Portanto, pode-se concluir que a responsabilidade civil é um instrumento essencial para reparação e se equilibra como estabilizador social necessário, com os benefícios associados a sociedades plurais e tecnológicas. Seu curso de desenvolvimento, desde sua longa história até simplesmente quando é hoje, diferentes formas mantêm o acesso a ela, mostra que a instituição sempre tem um olho para o novo. Ela pode, então, assumir muitos significados em muitas épocas, mas sua missão é sempre preservar e espalhar a dignidade humana. O estabelecimento da inteligência artificial na vida cotidiana apenas torna essas linhas de batalha mais nítidas, exigindo que o aplicador do Direito forneça respostas criativas, inteligentemente relacionadas aos princípios governantes do direito e valores constitucionais. Como resultado, seja a responsabilidade subjetiva ou objetiva, a responsabilidade civil ainda é um dos principais instrumentos jurídicos da Europa para promover uma reconciliação entre a liberdade pessoal e o dever de evitar danos a outros.

4.2 O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA?

A responsabilidade civil relacionada à inteligência artificial ainda não recebeu seus próprios princípios legais, e isso leva à resolução de conflitos garantindo que as leis existentes sejam aplicadas. Está falta de um livro de estatutos reflete tanto a velocidade com que a tecnologia está avançando hoje quanto às dificuldades dos legisladores em acompanhar; assim, devemos começar a partir de uma análise das regras gerais que, embora não projetadas para a realidade da IA, ainda são meios disponíveis para defender os interesses das vítimas.

O ponto de partida para essa análise é o Código Civil, que nos artigos 186 e 927 estabelece a responsabilidade por atos ilícitos tanto em modos subjetivos quanto objetivos. No modelo clássico, é necessária a prova de que o autor teve intenção ou foi culpado ao violar seu dever para que haja compensação; no entanto, o parágrafo único do artigo 927 expande esse regime para incluir reparação sem culpa e mesmo quando a atividade, por sua força e natureza, traz riscos a

terceiros. No campo da inteligência artificial, essa disposição é altamente relevante porque os danos muitas vezes resultam não de um erro humano individual, mas do sistema operacional de forma autônoma, necessitando que consideremos a atividade como arriscada.

Outro ponto importante é o Marco Civil da Internet, que estabelece regras sobre a responsabilidade dos provedores pelo conteúdo fornecido por terceiros. De acordo com o artigo 19, os provedores não são responsáveis por qualquer dano causado por postagens feitas em seus servidores - a menos que se recusem, após receber ordens de um juiz, a remover material ofensivo. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) examinou diretamente a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. O Tribunal considerou que a regra que condicionava a responsabilidade das plataformas digitais ao descumprimento de uma ordem judicial era apenas parcialmente inconstitucional, sendo a tese de repercussão geral fixada para o Tema 987 a seguinte:

O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona a responsabilidade civil das plataformas ao descumprimento de ordem judicial, é parcialmente inconstitucional, por não conferir proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância. Enquanto não sobrevier nova legislação, os provedores de aplicações de internet poderão ser responsabilizados civilmente em casos de crimes e atos ilícitos, inclusive quando notificados extrajudicialmente, bem como nos casos em que se exige um dever de cuidado proativo para prevenir a circulação de conteúdos gravíssimos (Brasil, 2020).

Isso significa que nenhuma pessoa pode escapar de suas responsabilidades sob a proteção de dados pessoais, sendo importante usar o sistema de IA com cautela. Fazer aquilo pode levar não apenas a sanções administrativas, mas também a compensações civis. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais atua não apenas como um escudo para a privacidade, mas também como um auxílio para ajudar as pessoas a manterem sua autoestima. Ela traz transparência, segurança e responsabilidade se algo der errado ou quando informações sensíveis forem usadas de forma discriminatória ou maltratadas de outras maneiras.

Também deve ser reconhecido que o Código de Defesa do Consumidor se aplica quando uma IA é oferecida como produto ou serviço. Nesse caso, a responsabilidade objetiva do vendedor é mantida: ele precisa apenas provar que houve defeito que causou dano. Essa inversão do ônus da prova em favor dos consumidores é particularmente significativa em vista da opacidade dos algoritmos e da dificuldade técnica de demonstrar um mau funcionamento interno no sistema. Assim, os princípios de proteção ao consumidor fortalecem a regra frequentemente repetida de que aqueles que assumem riscos estão sujeitos a perdas.

O próprio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios analisou a questão da utilização de sistemas de inteligência artificial em cobranças indevidas e reconheceu a responsabilidade civil nesses casos. A decisão destacou que inconsistências oriundas da atuação de robôs e algoritmos não afastam a obrigação de reparar o dano, cabendo ao fornecedor arcar com os prejuízos decorrentes. Nesse sentido, fixou-se:

As inconsistências do emprego de inteligência artificial não podem ser punidas com ônus transferido ao consumidor, sujeito humano, inócuo na situação narrada, que não mencionada caderneta, nem compra que não foi feita ou uma dívida que já foi paga. Incabível, portanto, transferir-lhe o lucro não fim ao ato. Se há erro, a indenização deve ocorrer de forma simples (Brasil, 2020).

No entanto, a ausência de leis específicas que regulam a responsabilidade civil da IA resultou em grandes lacunas. Por exemplo, como exatamente atribuir responsabilidade - deve ser o programador, fornecedor, usuário ou empresa que explora economicamente esses sistemas - em muitos casos permanece incerto. Isso cria problemas de injustiça para as vítimas e advogados. Assim, deve-se imaginar sistemas regulatórios que sejam mais corretos, capazes de harmonizar a proteção das vítimas com a necessidade de preservar a competitividade da inovação tecnológica.

Assim é que o Congresso pode promulgar o Projeto de Lei nº 4/2025 para reformar o Código Civil ou o Projeto de Lei nº 2.338/2023, que visa constituir um "marco legal" para a inteligência artificial. Ambos contêm normas sobre a responsabilidade civil dos sistemas de IA, mas ainda precisam ser revisados à luz dos diferentes tipos de riscos apresentados. No entanto, a tendência geral agora é para que a responsabilidade objetiva seja fortalecida, especialmente quando uma coisa é de alto risco; ao mesmo tempo, reconhece-se que "se antes buscava-se punir o defensor, hoje se busca ressarcir a vítima" (CALIXTO et al., 2022).

Nessas circunstâncias, a lei brasileira oferece os meios, mas também maneiras de desperdiçá-los, para lidar com a responsabilidade civil na inteligência artificial. Com um grupo que compreende o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a LGPD e o CDC, esses preenchem algumas das lacunas que existiam, mas a necessidade de um campo especial ainda permanece. Portanto, a tarefa hoje é produzir normas que respeitem os direitos básicos e permitam uma resolução completa sem interromper o avanço tecnológico.

4.3 FUNDAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA À IA

As responsabilidades da inteligência artificial no âmbito civil, em primeiro lugar, envolvem revisar os elementos básicos deste instituto: dano, conexão causal com culpa continuam a formar este quadro de análise, mas a existência de agentes inteligentes muda completamente o processo.

O que a chamada conexão/nexo causal realmente significa atualmente é que, embora os elementos da ação humana possam ser, mais ou menos, claramente distinguidos nos critérios tradicionais, com a inteligência artificial, essa ação humana ocorre em grande parte através de algoritmos. Como esses elementos perdem sua existência separada como resultado dessa característica, isso, certamente, desafia o dogma original e os precedentes judiciais da lei, além de implicar em questões jurisdicionais para nossos sistemas judiciais. Ao mesmo tempo, a fórmula legal para determinar a compensação torna-se difícil de elaborar. Aqui, o nexo causal parece ser um desses pontos críticos.

O que é conhecido como o problema da caixa preta também torna virtualmente impossível determinar a relação entre a produção por uma inteligência artificial e o dano resultante. A opacidade gerada pela falta de transparência nos procedimentos de tomada de decisão interna das inteligências artificiais leva a riscos aumentados de que as vítimas fiquem sem qualquer compensação por seus danos, pois não conseguem sinalizar uma conexão entre o uso da tecnologia e o sofrimento experimentado. Nesse ambiente, a teoria do risco e a busca por uma condição de imputação objetivamente mais avançada são de fato relevantes, de modo a dar prioridade à proteção das partes lesadas sobre a necessidade estritamente forçada de provas impecáveis.

Hoje, quando a IA também chega à atribuição de culpa, um ingrediente de responsabilidade subjetiva que é antigo e fundamental no Direito privado, também enfrenta um bloqueio na aplicação. Como se atribui imprudência, negligência e imperícia em um resultado que emerge de um processo de aprendizado de máquina autônomo cujos parâmetros foram definidos pelo sistema ao longo de sua interação com dados? A dificuldade de atribuir culpa a um agente nos obriga a reconsiderar os critérios tradicionais de imputação e desviar nossa atenção da conduta subjetiva do ator para uma estrutura de risco criada pela tecnologia.

Assim, a teoria do risco, conforme estabelecido no Artigo 927 do Código Civil, é uma base apropriada pois, às vezes, a parte lesada não consegue identificar quem causa diretamente o dano. Nessas situações, as abordagens de normalização inevitavelmente afetam o modo de tratamento concedido aos usuários de IA. Já outra teoria paralelamente oposta afirma que o usuário do sistema, em vez da IA, deve ser responsabilizado, uma vez que a responsabilidade por ganhos potenciais e quaisquer riscos associados está ligada ao seu uso. Assim, o usuário assumirá qualquer dano sofrido por um terceiro devido à sua utilização de tais ferramentas. Esse modelo, no entanto, tem suas limitações e críticas, visto que o usuário nem sempre tem as condições técnicas para avaliar ou controlar a complexidade dos algoritmos, o que diminui a justiça em termos de imputação exclusiva.

Outra visão combinada com a anterior é que, o desenvolvimento e a melhoria da IA devem ser os mais responsáveis. O desenvolvedor é tanto aquele que propõe o fundamento geral de sua IA quanto aquele que conhece mais sobre como ele funciona do que qualquer outra pessoa. Com essa lógica, ele está em uma posição melhor do que qualquer outra pessoa para garantir que não haja falhas - algo que ele teria se obrigado a fazer desde quando

estabeleceu a. Esta conversa fundamental está em consonância com a teoria dos bolsos profundos, segundo a qual sua capacidade econômica de suportar um ônus compensatório deve ser principalmente julgada. Isso é especialmente o caso quando determinadas empresas de tecnologia obtiveram grandes lucros com o uso desse algoritmo, sendo a proteção das vítimas priorizada.

No entanto, há aqueles que promovem um princípio alternativo, referido como solidariedade social, onde a responsabilidade seria compartilhada igualmente entre usuários e desenvolvedores. Esta solução visa reconciliar a necessidade de responsabilizar aquele que obtém benefício econômico da IA com a conveniência de envolver aqueles que têm controle sobre a tecnologia e seus benefícios econômicos. À medida que a relação entre humano e máquina se torna cada vez mais de natureza técnica, a solidariedade parece ser uma saída equitativa, pois aqui a parte lesada não fica sem compensação nem tal ônus é carregado apenas por uma parte.

Nesse contexto, podemos ver que a revisão dos ativos intelectuais da responsabilidade civil da IA deve encontrar o instituto revisando seus limites tradicionais, ao mesmo tempo em que recorre a alguma nova interpretação. A autonomia dos algoritmos e dos processos de tomada de decisão, combinada com a responsabilidade que se difunde por muitas áreas, revela que novos agentes de cura são necessários para fornecer uma compensação eficaz. A dificuldade não é pequena; é coordenar o avanço tecnológico com a justiça social para garantir que não sejam os desprotegidos que paguem pelo progresso.

4.4 EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL E PERSPECTIVAS LEGISLATIVAS PARA O BRASIL

Atualmente, a União Europeia está liderando a regulamentação da inteligência artificial, especialmente agora que, em 2024, o Regulamento da Inteligência Artificial, ou a Lei de IA, foi adotada como lei, que adere ao método de classificação de risco. Portanto, o que está conectado deve ter obrigações de sistema de alto impacto adicionadas, seguindo o princípio da precaução.

Enquanto isso, o projeto de Diretiva para Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial, pelo Parlamento Europeu, visa simplificar a prova da relação causal, colocando o ônus da prova a favor das vítimas. Essa combinação destaca a preocupação europeia em equilibrar inovação e segurança, bem como complementar a ponderação do dever de responsabilidade sobre os fornecedores de IA.

Como tratado anteriormente, no Brasil, atualmente, há consideração legislativa do Projeto de Lei 2.338/2023 sobre o Marco Legal da IA e do Projeto de Lei 4/2025, que pretende reformar o Código Civil. Ambos apontam na direção indicada acima, mas ainda falham na atribuição de responsabilidade em cenários de autonomia tecnológica. O resultado é uma proposta de um esquema híbrido onde a responsabilidade objetiva garante reparação às vítimas, mas um direito de regresso contra desenvolvedores ou operadores permanece quando a

culpa é comprovada. Esta solução aloca os riscos de forma mais justa, sem diminuir os incentivos ao desenvolvimento futuro.

Comparativamente, a experiência europeia pode fornecer ao Brasil um mentor, particularmente no que diz respeito à adoção de critérios de precaução e responsabilidade. A introdução de inspeção obrigatória, certificação para sistemas de alto risco e inversão da prova tanto em termos de opacidade do algoritmo é um grande progresso. Portanto, enquanto protege as vítimas e previne danos, um ambiente regido pela lei é assim estabelecido, o que pode proteger tanto a pessoa quanto o desenvolvimento tecnológico responsável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil diante de conteúdos produzidos por inteligência artificial ainda é um terreno em formação, cercado por incertezas jurídicas e técnicas. O avanço tecnológico trouxe ganhos relevantes, mas também riscos que desafiam os instrumentos tradicionais do Direito civil, pedindo do intérprete uma leitura mais cuidadosa da complexidade dos algoritmos autônomos.

O Direito brasileiro já conta com ferramentas como o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Defesa do Consumidor, mas nenhuma foi desenhada especificamente para lidar com os danos da IA. Essa ausência deixa um espaço perigoso: a insegurança jurídica cresce e torna mais difícil apontar quem deve arcar com prejuízos, principalmente quando não há participação humana direta no processo.

A discussão, no entanto, não se resume a normas. Ela atravessa também campos éticos, econômicos e sociais, com impacto direto sobre a proteção de direitos fundamentais. Pensar em responsabilidade civil por IA exige encontrar um ponto de equilíbrio entre garantir reparação a quem sofre danos e preservar a inovação tecnológica e a competitividade internacional.

Este estudo mostra que a falta de regras próprias compromete a reparação efetiva, sendo urgente a criação de parâmetros claros de imputação de responsabilidade. Modelos que combinem hipóteses de responsabilidade objetiva com exigências de supervisão humana podem ajudar a reduzir riscos e dar maior previsibilidade jurídica ao cenário.

Diante disso, fica evidente que construir um regime normativo adequado para a responsabilidade civil por inteligência artificial não é opcional. Só ao conciliar a proteção dos direitos com o estímulo à inovação será possível criar um ambiente jurídico capaz de responder aos desafios atuais e acompanhar as transformações da sociedade digital.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm.
Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização e reforma do Código Civil brasileiro, incluindo capítulo sobre inteligência artificial. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2441279>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/160502>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396**. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.057.258**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: [Nome da parte omitido]. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, [2020]. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a7710a768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

CALIXTO, Marcelo Junqueira *et al.* A Responsabilidade Civil pelos danos causados por Sistemas de Inteligência Artificial. **Editora Fórum**, 2022. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/responsabilidade-civil-pelos-danos-causados-por-sistemas-de-inteligencia-artificial-coluna-direito-civil/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

MARCELINO, Raphael; COLARES, Roberto. Perspectivas sobre a responsabilidade civil do fornecedor

de sistema de IA. **Consultor Jurídico**, 5 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-05/perspectivas-sobre-a-responsabilidade-civil-do-fornecedor-de-sistema-de-ia/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SILVA, Marina Arista; PEREIRA, Camilly Vitoria das Chagas. A responsabilidade civil no uso de Inteligência Artificial: Desafios e perspectivas. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/422333/a-responsabilidade-civil-no-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 11 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil à inteligência artificial (Diretiva sobre Responsabilidade Civil em IA)**. Bruxelas, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022PC0496>. Acesso em: 11 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024. Relativo à inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) nº 300/2008, (UE) nº 167/2013, (UE) nº 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Lei da Inteligência Artificial). **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1689>. Acesso em: 11 ago. 2025.